

# RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIMES ECONÔMICOS: ESTUDO DE CASO ACERCA DA DENÚNCIA CONTRA DIRIGENTES DE EMPRESAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

CRIMINAL LIABILITY FOR ECONOMIC CRIMES: CASE STUDY ABOUT THE COMPLAINT AGAINST COMPANY DIRECTORS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF CULPABILITY

Carla Pariz<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo trata da análise da denúncia contra dirigentes de empresas, tendo como parâmetro o princípio da culpabilidade – no sentido de vedação da responsabilidade objetiva –, garantia fundamental no sistema processual penal dos Estados Democráticos de Direito. Assim, esta pesquisa objetiva examinar em que medida o recebimento de denúncias genéricas contra tais indivíduos, em razão de crimes econômicos, pode constituir uma violação ao referido princípio. A partir da metodologia de estudo de caso, faz-se uma análise do julgamento do Habeas Corpus 192.204/RS, de 17/05/2022, pelo Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de comparação com o julgamento do mesmo caso pelo Superior Tribunal de Justiça e com a literatura produzida sobre a matéria. Ao final da pesquisa, a conclusão evidencia a relevância do momento processual de recebimento da denúncia para a garantia ou a violação de direitos fundamentais da pessoa denunciada, sobretudo do princípio da culpabilidade, o que denota sua fragilidade no campo do Direito Penal Econômico.

**PALAVRAS-CHAVE:** crimes econômicos; reponsabilidade penal; princípio da culpabilidade.

## ABSTRACT

The present study deals with the analysis of the complaint against company directors, having as parameter the principle of culpability – in the sense of prohibition of strict liability –, fundamental guarantee in the criminal procedure system of the Democratic States of Law. So, this research intends to examine to what extent the receipt of generic complaints against these individuals, in reason of economic crimes, can constitute a violation of this principle. From the case study methodology, an analysis is made of the judgment of Habeas Corpus 192.204/RS, judged on 05/17/2022 by the Federal Supreme Court, using a comparison with the judgement of the same case by the Superior Justice Tribunal and the literature produced on the matter. At the end of the research, the conclusion evidences the relevance of the procedural moment of receipt of the complaint for the guarantee or violation of fundamental rights of the person denounced, especially the principle of culpability, which denotes your fragility in the field of Economic Criminal Law.

**KEYWORDS:** economic crimes; criminal liability; principle of culpability.

---

<sup>1</sup>Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal por crimes econômicos é ponto central de muitos debates neste campo do conhecimento. Com a globalização e os avanços tecnológicos, o Direito Penal Moderno surgiu para tutelar os novos bens jurídicos (agora supraindividuais) em uma sociedade considerada de risco (BECK, 1998). Contudo, na prática, essa tutela se dá a partir dos recursos punitivos tradicionais, derivados do Direito Penal Clássico.

Tal realidade coloca luz sobre a observância do princípio da culpabilidade, garantia fundamental do sistema penal constitucional, na aceção de vedação da responsabilidade objetiva. A criminalidade econômica – dotada de características específicas que podem convergir ou divergir à própria estrutura organizacional da atividade empresarial – tem como consequência o aumento relevante da complexidade da imputação individual de infrações penais.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende examinar, de forma prática, em que medida o recebimento de denúncias genéricas contra dirigentes de empresas, em razão de crimes econômicos, pode constituir uma violação ao princípio da culpabilidade. Para isso, analisar-se-á como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal abordou o tema no julgamento do Habeas Corpus 192.204, em 17/05/2022, com o fim de se chegar a uma conclusão possível sobre a relevância da denúncia na preservação ou na mitigação dessa garantia fundamental.

Este estudo reveste-se de importância científica, pois a revisão da literatura indica uma lacuna quanto à abordagem do assunto com foco na denúncia. Igualmente, apresenta pertinência social, uma vez que existe, de um lado, uma sociedade empresarial temerosa a respeito da imputação penal por suas atividades, e, de outro, verdadeiro punitivismo, cuja única resposta aceitável diante do crime é a responsabilização dos dirigentes de empresas. Por fim, há grande interesse pessoal na defesa de um processo penal que, em conformidade com o Estado de Direito, atue para concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos a todos os sujeitos.

O desenvolvimento desta análise subdivide-se em quatro partes. As três primeiras têm caráter expositivo, de 1) descrição do caso concreto ora objeto de estudo, 2) contextualização normativa da matéria e 3) apresentação da solução jurídica dada pela Corte Constitucional. Na quarta parte, faz-se uma apreciação crítica da solução paradigma com base em julgamento do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, em parte da literatura produzida acerca da questão dogmático-penal. Por fim, na conclusão, explora-se uma resposta possível ao problema proposto.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 EXPOSIÇÃO DO CASO

Neste tópico, apresentar-se-á o caso concreto ora objeto deste estudo, com as informações

necessárias à compreensão da controvérsia jurídica que será discutida adiante.

Trata-se do julgamento do Habeas Corpus 192.204, do Rio Grande do Sul, realizado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) em 17 de maio de 2022. A ação constitucional, com intuito de trancamento de ação penal, foi impetrada em favor do paciente Raul Alfredo Padilla, contra acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – a ser pormenorizado em tópico posterior, quando falar-se-á do posicionamento divergente.

Na ação penal, o Ministério Público Federal denunciou Raul, bem como Fernando Chaves Monteiro Neto e a pessoa jurídica Bunge Alimentos S.A., pelos crimes tipificados nos artigos 54, caput; 56, caput e §1º, inciso I, e 60, todos da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), por danos relativos à atividade da referida empresa, da qual o paciente era diretor-presidente à época dos fatos.

Nas operações da sociedade empresária – que, em geral, explora o processamento de sementes oleaginosas –, identificou-se ilicitudes quanto ao depósito de cinzas e cascas, despejo de efluentes e outras irregularidades, dando causa à ação penal. A peça acusatória atribuiu os delitos ao paciente do seguinte modo (2019, p. 54-53, apud BRASIL, 2022, p. 6-7):

Já em relação a RAUL ALFREDO PADILLA, Diretor-Presidente da BUNGE ALIMENTOS S/A (conforme constatado no Contrato Social da Empresa, anexo), a autoria está igualmente demonstrada no conjunto probatório, uma vez que, embora o exato funcionamento da empresa possa ser determinado pelo diretor industrial, a atividade exercida ocorre no interesse comercial do representante da empresa, o que, na ausência de comprovação, por parte destes, de expressa orientação no sentido de não exercício de atos ilegais (lançamento de efluentes no Saco da Mangueira e criação de depósito de cinzas e cascas de arroz), indica sua conivência com seu exercício quando se revelem economicamente rentáveis.

A defesa utilizou-se de habeas corpus para o trancamento da ação penal, uma vez que entendeu ser inepta a denúncia, por imputar responsabilidade objetiva ao acusado. Conforme os argumentos defensivos, o Ministério Público não especificou qual teria sido a participação de Raul, seja de forma comissiva ou omissiva, nos delitos que descreveu, sustentando a acusação meramente no cargo que o paciente possuía na estrutura empresarial.

É esta, pois, a controvérsia que fora submetida ao STJ – onde fora negado provimento tanto ao recurso ordinário em habeas corpus quanto ao agravo interno dele decorrente – e, após, ao STF: no caso concreto, a denúncia do paciente fora elaborada de modo a permitir uma persecução penal legítima, isto é, em conformidade com os preceitos processuais penais e os elementos materiais do Estado de Direito?

A Turma da Suprema Corte que julgou o caso fora composta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, e pelos Ministros Nunes Marques, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Como será esmiuçado em momento posterior, o colegiado deu razão à defesa de Raul, concedendo

a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, em razão de inépcia da denúncia que a inaugurou.

A ementa do acórdão ilustra o posicionamento da Corte, consoante transcrição a seguir (BRASIL, 2022, p. 1):

Trata-se de denúncia oferecida contra o presidente de sociedade empresária causadora de dano ambiental apenas em razão da posição de direção. No caso, a acusação afirmava que, como não havia expressa orientação do presidente da empresa no sentido de não exercício de atos ilegais (lançamento de efluentes e criação de depósito de cinzas e cascas de arroz), haveria uma presunção de conivência com seu exercício quando se revelasse economicamente rentável. Inexistente, no caso concreto, qualquer narrativa tática que especifique conduta comissiva ou omissiva a ser enquadrada nos tipos penais indicados. Não se admite responsabilização penal objetiva. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal.

Como pode-se observar preliminarmente, entendeu-se que a denúncia era contrária aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, pois a acusação que fazia bastava apenas para imputar ao paciente responsabilidade penal objetiva, vedada no sistema criminal pátrio. A análise aprofundada das razões ministeriais será trabalhada adiante, no item 2.3, entretanto, para maximizar sua efetividade, será precedida da apresentação das normas e princípios que regem a demanda, como se segue.

## 2.2 IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

Exposto o caso, neste momento far-se-á uma contextualização da matéria do ponto de vista normativo. Objetiva-se identificar as normas que regulamentam o caso, com o escopo de esclarecer os dogmas envolvidos nas decisões a serem discutidas e, assim, possibilitar melhor compreensão e análise crítica do julgamento.

Inicialmente, é útil ao domínio dos fatos que se aborde os tipos penais imputados ao paciente, dispostos no artigo 54, caput, artigo 56, caput e §1º, e artigo 60, todos da Lei de Crimes Ambientais. Tutela penal, esta, que decorre do mandamento constitucional de criminalização trazido pela Constituição Federal, no §3º do seu artigo 225, com vistas à proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O primeiro deles é o crime de poluição, que coíbe a conduta de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, sob a pena de um a quatro anos de reclusão, além de multa (BRASIL, 1998).

O segundo delito, na incriminação do caput do artigo, visa punir o manejo inadequado de substâncias prejudiciais à vida. O tipo misto alternativo descreve, dentre outras condutas, a de “ter

em depósito produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”, a qual foi imputada ao paciente, pretendendo sujeitá-lo à pena de um a quatro anos de reclusão e multa (BRASIL, 1998).

Além de atribuir ao paciente referido ato, o Ministério Público também o denunciou pela modalidade de crime por equiparação enunciada no §1º, inciso I, do mesmo artigo. Nela, alcança-se mesma tutela do bem jurídico ao punir com igual pena quem abandona as substâncias de modo desconforme à regulamentação ambiental (BRASIL, 1998).

Em arremate, o terceiro dispositivo, também de tipo misto alternativo, fora introduzido na denúncia em relação à conduta de “fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, a que se prevê a pena de um a seis meses de detenção e/ou multa (BRASIL, 1998) – sendo essa, portanto, uma infração de menor potencial ofensivo.

Sem a intenção de prolongar demasiadamente esta exposição, vale apontar, apenas, que os crimes supracitados são comissivos; ademais, todos têm como elemento subjetivo do tipo o dolo, constituído, como se sabe, de parte cognitiva e parte volitiva.

A respeito da responsabilidade por ação ou omissão, o artigo 13 do Código Penal estabelece que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa” e continua: “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. (BRASIL, 1940)

No contexto de crimes ambientais, a própria Lei n.º 9.605/98, em seu artigo 2º, optou por prever a hipótese omissiva de seus crimes, conforme transcreve-se (BRASIL, 1998):

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.** (original sem grifos)

Não é possível, portanto, existir responsabilidade desvinculada da subjetividade do agente. Para se falar em prática de crime ambiental por omissão possível de ser imputada a um diretor, é imprescindível o elemento cognitivo. É parte substancial da responsabilidade que o agente saiba da existência de conduta penalmente ilícita, sob pena de ser punido objetivamente por não impedir a conduta de outrem, de cuja ocorrência nem sequer tinha conhecimento.

Feita a identificação preliminar dos delitos de que se trata o caso, é possível avançar à contextualização normativa da matéria jurídico-processual objeto deste estudo, isto é, o papel da Revista Synthesis, v.1, n. 1, p. 1-13, 2022

denúncia na inauguração de uma ação penal legítima ou ilegítima, à luz dos direitos e garantias constitucionais, com enfoque no princípio da culpabilidade. Nesse sentido, a atenção deve voltar-se, de pronto, à regulamentação acerca da própria denúncia.

O artigo 41 do Código de Processo Penal assevera a necessidade de que tal peça processual contenha “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, além da “qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas” (BRASIL, 1941).

Nota-se que, apesar da concisão do texto legal, definiu-se que o órgão acusador tem a obrigação de incluir os elementos objetivos e subjetivos de modo a observar a dogmática do conceito analítico de crime. Além disso, a narrativa que cumpre estritamente tais requisitos serve para proteger o contraditório e a ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), uma vez que quem é acusado precisa de informações para conseguir defender-se, seja em defesa técnica ou pessoal.

Todo o conjunto normativo exposto permite que se entenda o contexto legal por cuja decisão colegiada perpassou para chegar ao desfecho da controvérsia. A partir desse panorama da regulamentação da matéria, no tópico seguinte será possível investigar argumentos, discussões e conclusões levantadas no julgamento da ação pela Suprema Corte, a qual será relevante na construção da ideia final deste trabalho.

### 2.3 SOLUÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Provocada a decidir o Habeas Corpus 192.204, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria (quatro votos a um), concedeu a ordem pleiteada pelos impetrantes, sendo favoráveis ao trancamento da ação penal exclusivamente em benefício do paciente.

Neste momento, examinar-se-á os fundamentos que construíram o acórdão proferido, com intuito de verificar qual a relação estabelecida pelos Ministros entre a forma da denúncia e a violação de garantias no caso concreto, inclusive o princípio da culpabilidade.

A começar, o Relator, Ministro Gilmar Mendes (2022), apontou que a denúncia deixou de especificar a conduta praticada pelo acusado para subsunção aos crimes capitulados e, no mesmo sentido, não se prestou a fornecer quaisquer informações sobre o elemento subjetivo das figuras típicas dos delitos, isto é, dolo ou culpa. Pelo contrário, de acordo com o Ministro, a peça processual utilizou-se de presunção (instrumentalizada, por sua vez, pela inversão descabida do ônus da prova).

Como foi possível verificar em tópico anterior, o texto acusatório atribuiu responsabilidade ao paciente porque este, à época Diretor-Presidente da sociedade empresária Bunge Alimentos S.A.,

não demonstrou ter emitido orientações para que não fossem praticados atos ilegais na exploração da atividade econômica. Conforme a denúncia, a ausência de comprovação destas orientações supostamente indicaria que o paciente era conivente com a prática de atos ilegais caso revelassem-se “economicamente rentáveis”.

No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia manifestou que a simples menção ao cargo de Diretor-Presidente da empresa não é o bastante para dela extrair-se os atos que teriam sido praticados pelo paciente, o que é basilar em uma peça acusatória. O Ministro Ricardo Lewandowski corroborou tal juízo ao apontar que o Ministério Público nem sequer cuidou de explicitar se o cometimento das infrações penais teria natureza comissiva ou omissiva.

A respeito da imputação ser de conduta omissiva, Cármen ressaltou, ainda, que a denúncia não sinalizou, de nenhum modo, que o paciente teria conhecimento das ilicitudes na atividade econômica. Como visto no artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais, a responsabilidade de diretor ou outros membros da alta administração por omissão tem como requisito que o agente saiba da ocorrência do crime, uma vez que só assim pode deixar de impedi-la.

Entendeu-se que, ante as falhas destacadas, a denúncia em comento não cumpriu os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, nem aqueles assentados pela jurisprudência da Corte. Não houve descrição das circunstâncias fundamentais dos fatos, individualização das condutas, tampouco indicação dos elementos inerentes aos tipos penais imputados ao paciente, que permitiriam o contraditório e a ampla defesa, bem como a verificação dos componentes da responsabilidade.

A Turma entendeu que não houve “uma demonstração a contento nem do vínculo causal (tipo objetivo) nem do liame subjetivo entre autor e fato” (BRASIL, 2022, p. 9), o que configura caso de responsabilidade objetiva, incompatível com o princípio da responsabilidade penal adotado no sistema jurídico brasileiro.

Evidenciou-se, portanto, que a peça acusatória do paciente lhe imputou os crimes ambientais unicamente em decorrência do cargo que ele ocupava na organização empresarial, o que significa uma afronta à vedação da responsabilidade penal objetiva. O Ministério Público falhou no dever de apontar qual conduta de Raul teria realizado as figuras típicas, mediante qual elemento subjetivo e qual o nexo de causalidade com os danos demonstrados, sendo constitucionalmente inaceitável narrativa que, além de vaga, é fundada apenas em presunção.

Isso não significa dizer que, em sede de denúncia, a acusação deva comprovar a prática delitativa além de toda dúvida razoável. O Relator cuidou de reconhecer a inferioridade do *standard* probatório necessário do momento processual de recebimento da denúncia em comparação ao que se deve ultrapassar no momento de eventual condenação. Contudo, ainda assim, é preciso haver “a

estruturação de uma narrativa fática” (BRASIL, 2022, p. 8), com razões lógicas e epistêmicas a embasar o início da persecução penal no âmbito de um processo.

Diferente foi a visão do Ministro Edson Fachin – único a votar de forma contrária à concessão da ordem. No seu entendimento, por conter a transcrição das condutas típicas, é possível deduzir que houve ao menos omissão do paciente em cumprir a legislação, sendo suficiente tal descrição naquela etapa processual.

O Ministro aduziu que não se pode exigir, na denúncia, tamanha densidade que represente um rigor inadequado para o momento, pois uma filtragem excessivamente rígida levaria à extinção prematura de ações penais com potencial de punir ilícitos ambientais. Para Fachin, é “no desenrolar da ação (...) que a convicção judicial, à luz das controvérsias processuais, vem a ser corretamente firmada e consolidada” (BRASIL, 2022, p. 22-23), mas seu voto acabou vencido.

Logo, pelo exposto nos votos ministeriais, a maioria colegiada estabeleceu relação indubitável entre a denúncia oferecida pelo Ministério Público e a violação de direitos fundamentais do paciente durante a persecução penal, como a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa e, em especial, o princípio da culpabilidade. A partir desse entendimento, será possível avançar na discussão do problema no próximo tópico.

### **3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Neste tópico discutir-se-á a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal, já explorada, investigando-se outros pontos de vista a respeito da matéria. Com isso, pretende-se pôr à prova os resultados obtidos, para afirmar ou infirmar a relevância da denúncia na violação da culpabilidade no que tange à responsabilidade subjetiva no processo penal.

Para tanto, em primeiro momento far-se-á uma apreciação crítica com base no julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem e, portanto, precedeu o habeas corpus impetrado à Corte Constitucional. Por fim, em segundo momento, a apreciação recairá sobre a literatura produzida sobre essa questão na seara da dogmática penal-constitucional.

#### **3.1 APRECIÇÃO DA SOLUÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Antes de ser impetrado habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal, a defesa de Raul interpôs, ao Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 124.462, do Rio Grande do Sul, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O recurso foi decidido monocraticamente pelo Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, em 20 de março de 2020, ocasião em que foi conhecido, mas teve negado o provimento.

O Ministro entendeu, em concordância com os argumentos da decisão recorrida, que a



conduta do paciente foi devidamente especificada, destacando trecho do ato em que o Tribunal Regional Federal consignou (4ª REGIÃO, 2020, p. 122-123, apud BRASIL, 2020, p. 8):

Quanto à participação das pessoas físicas denunciadas nos eventos descritos na denúncia, tem-se que restou descrito na denúncia que a acusação está embasada no fato de que se tratava dos responsáveis pela empresa como um todo e, mais especificamente, pela unidade fabril onde teriam sido constatadas as irregularidades ambientais, os quais, nessa condição, em tese, poderiam ter evitado a ocorrência dos fatos.

Ressalte-se que o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos acusados pelos fatos narrados na denúncia demanda dilação probatória, não ensejando a rejeição da denúncia pela inépcia da inicial.

Nesses termos, Raposo defendeu o prosseguimento da ação penal, sob a tese de que, para a propositura da ação, é suficiente a apresentação de indícios mínimos de autoria e materialidade. Assim, exarou que, caso a acusação se mostrasse insustentável no decorrer da ação, haveria a possibilidade de absolvição de Raul ao final da instrução.

Vê-se que tanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto o próprio Relator Ministro do Superior Tribunal de Justiça anuíram com a acusação por crime amparada, simplesmente, no fato de que o acusado compunha a alta administração da empresa infratora, em manifesta colisão com os preceitos normativos acerca da matéria.

Explanou-se o juízo de que a denúncia constitui ato inaugural que, sendo anterior à instrução probatória, não exige comprovação robusta da prática delitiva. Do posicionamento, infere-se que o recebimento da denúncia, por não ser uma decisão de mérito definitiva, não viola os direitos e garantias fundamentais do indivíduo que é acusado, ao qual resta a chance de ser absolvido após a produção e análise das provas.

Ignorou-se os efeitos ao indivíduo derivados da própria persecução penal, mormente em se tratando de pessoa que goza de status social elevado e reputação, em uma sociedade punitivista que busca no Direito Penal, por ignorância ou conveniência, a solução de todas as mazelas sociais. Subverte-se, assim, toda a estrutura penal, utilizando-se do poder de denunciar para facilmente submeter indivíduos ao processo, inculcando-lhe culpa por mera presunção derivada de condição objetiva, sob a narrativa de que caberia a ele provar sua inocência, como continuar-se-á a discutir no momento seguinte.

### 3.2 BREVE APRECIACÃO DA LITERATURA PRODUZIDA SOBRE A MATÉRIA

Para finalizar – sem a pretensão de esgotar a produção científica da área –, faz-se relevante analisar outras discussões além daquelas produzidas no âmbito do Poder Judiciário, onde viu-se, de

um lado, extensa argumentação garantista feita pelo Supremo Tribunal Federal, e, de outro, justificativas em favor da *persecutio criminis* e do direito de denúncia, adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Fato é que é impossível falar de princípio da culpabilidade sem mencionar as contribuições de Luigi Ferrajoli com a Teoria do Garantismo Penal (2002). O modelo de processo garantista, em seu sexto axioma, *nulla actio sine culpa* (não há conduta sem culpa), preleciona a indispensabilidade do elemento subjetivo do delito, como concluiu-se na decisão estudada.

Ferrajoli (2002, p. 390) determinou que “nenhum fato ou comportamento humano é valorado como ação se não é fruto de uma decisão (...) isto é, realizado com consciência e vontade por uma pessoa capaz de compreender e de querer”. É esse o cerne do princípio da culpabilidade no sentido de coibir a responsabilidade objetiva.

Quando a Lei de Crimes Ambientais escolhe dizer expressamente que o agente deve ter conhecimento da ocorrência da conduta ilícita, o legislador reafirma tal preceito e enfatiza a importância do componente cognitivo na estrutura da responsabilidade, o que não se verificou no texto da denúncia em comento.

Ademais, os argumentos levantados pelo Supremo Tribunal Federal encontram-se em consonância com as conclusões encontradas por Danilo Miranda Costa (2015) no exame da imputação de responsabilidade em estruturas empresariais. O autor expõe a relevância da denúncia nesta matéria, tendo em vista que não se deve admitir responsabilização penal que não decorra de ação ou omissão do acusado e na medida de sua culpabilidade, quanto ao papel de descrever e individualizar corretamente as condutas.

Ademais, Costa (2015, p. 259) também ressalta a necessidade do elemento relativo à consciência e explica que:

Sob essa ótica, é comum afirmar-se que os administradores, diretores, fiscais ou gerentes mesmo que integrem órgãos colegiados, seriam sempre penalmente culpáveis, pois teriam “o dever de impedir o desvio da atividade econômica da empresa ou sociedade”. (...) Dessa sorte, ainda que houvesse um dever-geral de cautela dos sócios-administradores, a responsabilidade penal alcançaria somente aqueles diretores que, de fato, detinham pleno conhecimento e poderiam agir para impedir o resultado danoso.

Contribuem com a discussão em curso os estudos de Rodrigo Malan (2015), que defende o debate acerca da criação de um subsistema processual penal que contemple as especificidades da nova criminalidade. O autor, em diálogo com a obra de Heleno Cláudio Fragoso (1966), menciona em seus estudos o “abuso do poder de acusar” ou “abuso do poder de denunciar”.

Esse abuso estaria consubstanciado “no exercício ilegítimo das faculdades e meios legalmente à disposição da parte processual acusadora”. Tais autores acreditam que há mau uso do

poder de denunciar quando o Ministério Público inicia uma ação penal sem elementos de convicção, utilizando-se, inclusive, de imputações “automáticas”.

Nesse sentido, é plausível fazer uma correlação entre o pensamento de Malan e Fragoso e a tese sustentada pelo Supremo para a concessão da ordem de habeas corpus no caso analisado. À medida que uma denúncia genérica adentra o campo da responsabilidade penal objetiva, é possível inferir que houve abuso do poder de acusar, pois somente o exercício ilegítimo deste poder produziria uma violação às garantias do processo penal constitucional.

Em resumo, a literatura científica que se produz converge com os preceitos defendidos pela maioria que determinou o trancamento da ação penal de Raul Alfredo Padilla.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A responsabilidade penal de dirigentes de empresas gera discussões sob diversas óticas, tendo em vista a estrutura econômico-criminal que se difere consideravelmente do Direito Penal Clássico, pulverizando os elementos do modelo tradicional de imputação (COSTA, 2015), dentre eles, os relativos à culpabilidade.

Nesse contexto, este trabalho buscou examinar, a partir do estudo do caso relativo ao Habeas Corpus 192.204/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em que medida o recebimento de denúncias genéricas contra dirigentes de empresas, em razão de crimes econômicos, pode constituir uma violação ao princípio da culpabilidade.

A análise foi dividida na exposição do caso concreto, contextualização normativa da matéria, apresentação da solução jurídica dada pela Corte Constitucional, e, após, na apreciação crítica com base no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e autores que escreveram sobre a matéria.

O presente estudo evidenciou que, em conformidade com os argumentos da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e dos pesquisadores do tema, a denúncia pode ser um momento processual determinante na violação dos direitos e garantias fundamentais dos acusados por crimes econômicos, sobretudo no que diz respeito ao princípio da responsabilidade pessoal.

Quando a denúncia descreve os fatos de maneira genérica – como nesse caso concreto –, e submete indivíduos ao processo apenas por ocuparem determinados cargos nas organizações empresariais, sem uma narrativa fática lógica e sem amparo dogmático penal-constitucional, a consequência que se tem é uma persecução penal abusiva e ilegítima, visto que infringe as bases materiais do Estado de Direito.

Vê-se que as tentativas de responsabilização objetiva no processo penal econômico-financeiro refletem tendências de imputação automática, pelo uso dos recursos punitivos

tradicionais da clássica dogmática penal. Contudo, não se pode olvidar que, mesmo diante de uma criminalidade com características que dificultam a averiguação e a delimitação de responsabilidade, o Estado Penal deve encontrar seus limites na concretização dos direitos fundamentais, impedindo que violações sejam normalizadas.

A análise feita revela que a regularidade técnica da denúncia deve ser avaliada caso a caso, por quem lhe compete fazê-la. Não há uma norma que separe, como mágica, aquelas denúncias que estão em conformidade com o Estado de Direito daquelas que instrumentalizam o mau uso do poder, mormente em vista da complexidade de que ainda se reveste a estrutura penal econômica.

Este campo do conhecimento está em desenvolvimento para dirimir as confusões existentes e há tentativas do Poder Judiciário no sentido de facilitar a compreensão técnica e dogmática acerca da denúncia contra dirigentes de empresas. Julgamentos como o objeto deste estudo, os quais reafirmam os direitos, garantias e liberdades inerentes à dignidade dos sujeitos, são um lembrete da indispensabilidade da imposição de limites ao poder punitivo – sobre os quais todos da área do Direito devem debruçar-se, em nome da dignidade da pessoa humana, fundamento da República do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução: Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 124.462. Recorrente: Raul Alfredo Padilla. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/869089284>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 192.204/RS. Paciente: Raul Alfredo Padilla. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1638370186/inteiro-teor-1638370189>. Acesso em: 18 dez. 2022.

COSTA, Danilo Miranda. Criminalidade de Empresa – Sintomas e alternativas às dificuldades de responsabilização penal individual por ilícitos cometidos no âmbito da atividade empresarial.

**Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 243-277, maio 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva.

**Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, n. 13, p. 63-83. Rio de Janeiro, abr.-jun. 1966.

MALAN, Diogo. Processo Penal aplicado à criminalidade econômico-financeira. **Revista**

**Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 279-320, maio 2015. **Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 279-320, maio 2015.